SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071163 - PI (2026/0036937-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUCAS RAFAEL BEZERRA BRITO (PRESO)
ADVOGADO	:	TIAGO VALE DE ALMEIDA - PI006986
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HOMICÍDIO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ACUSADO FORAGIDO. EXCESSO DE PRAZO. REVISÃO NONAGESIMAL. PEDIDO DE EXTENSÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por sucedâneo recursal e deixou de conceder ordem de ofício por ausência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a prisão preventiva está fundamentada em dados concretos idôneos à luz dos arts. 312 e 313, I, do CPP; (ii) é juridicamente possível substituí-la por medidas cautelares do art. 319 do CPP; (iii) há constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, considerada a complexidade do feito e a atuação jurisdicional; (iv) a condição de foragido afasta a alegação de excesso de prazo e a necessidade de revisão nonagesimal prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP; e (v) estão presentes os requisitos do art. 580 do CPP para extensão de benefício concedido a corréu, por suposta identidade fático-processual.

Documento eletrônico VDA60317922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:02:01
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 35abf91d-fe15-41a8-b153-8f5f2e576dcd

III. Razões de decidir

3. A decisão de preventiva apresenta fundamentação concreta: gravidade em concreto das condutas e *modus operandi* de organização criminosa voltada à prática reiterada de crimes graves, com indícios de autoria e materialidade, evidenciando o *periculum libertatis* para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (CPP, arts. 312 e 313, I).

4. A condição de foragido, com mandado não cumprido, afasta a alegação de excesso de prazo e impede a revisão nonagesimal do art. 316, parágrafo único, do CPP enquanto não efetivada a prisão.

5. O excesso de prazo não se verifica por mera contagem matemática, impondo juízo de razoabilidade; a complexidade da causa, a pluralidade de réus e os atos processuais realizados afastam desídia do Poder Judiciário e, por conseguinte, o constrangimento ilegal.

6. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta, da periculosidade atribuída e do risco de reiteração delitiva.

7. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão cautelar quando presentes os requisitos legais da preventiva.

8. O pedido de extensão com base no art. 580 do CPP não prospera por ausência de similitude fático-processual entre as situações retratadas, sobretudo porque o corréu beneficiado respondeu preso ao processo e o mandado de prisão jamais foi cumprido em relação ao agravante.

9. Questões não analisadas pela instância de origem não podem ser conhecidas, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

Tese de julgamento:

1. A fundamentação concreta, com base na gravidade em concreto e no *modus operandi* de organização criminosa, autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

2. A condição de foragido afasta a revisão nonagesimal do art. 316, parágrafo único, do CPP enquanto não cumprido o mandado.

3. O excesso de prazo se afere pela razoabilidade e não se configura em processos complexos e sem desídia estatal, sobretudo com pluralidade de réus.

4. As medidas cautelares do art. 319 do CPP são inviáveis quando insuficientes para resguardar a ordem pública diante da gravidade concreta e do risco de reiteração delitiva.

Documento eletrônico VDA60317922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:02:01
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 35abf91d-fe15-41a8-b153-8f5f2e576dcd

5. A extensão de benefício a corréu exige identidade fático-processual, inexistente quando o paradigma respondeu preso ao processo e o requerente jamais cumpriu a prisão preventiva (CPP, art. 580).

6. Questões não apreciadas na origem não podem ser analisadas em sede de habeas corpus ou agravo regimental, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; CPP, art. 315; CPP, art. 316, parágrafo único; CPP, art. 319; CPP, art. 580

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.076.529/PR, Sexta Turma, j. 27.05.2026, DJEN 02.06.2026; STJ, AgRg no RHC 236.515/CE, Quinta Turma, j. 16.06.2026, DJEN 23.06.2026; STJ, HC 989.527/SP, Sexta Turma, j. 04.06.2025, DJEN 10.06.2025; STJ, HC 1.018.606/SP, Sexta Turma, j. 16.09.2025, DJEN 10.10.2025; STJ, AgRg no HC 856.915/RJ, Quinta Turma, DJe 14.02.2024; STJ, RHC 188.821/PE, Sexta Turma, DJe 12.12.2023; STJ, AgRg no HC 819.975/BA, Sexta Turma, DJe 16.08.2023; STJ, AgRg no HC 775.163/BA, Quinta Turma, DJe 20.04.2023; STJ, AgRg no RHC 152.003/CE, Quinta Turma, DJe 21.02.2022; STJ, AgRg no HC 485.643/RS, Quinta Turma, DJe 23.03.2020; STJ, RHC 118.549/RJ, Sexta Turma, DJe 27.02.2020; STJ, AgRg no HC 1.082.122/MG, Sexta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 29.06.2026; STJ, AgRg no HC 737.815/GO, Quinta Turma, DJe 20.06.2022; STJ, AgRg no RHC 168.708/BA, Quinta Turma, DJe 16.09.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60317922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:02:01
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 35abf91d-fe15-41a8-b153-8f5f2e576dcd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071163 - PI (2026/0036937-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUCAS RAFAEL BEZERRA BRITO (PRESO)
ADVOGADO	:	TIAGO VALE DE ALMEIDA - PI006986
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HOMICÍDIO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ACUSADO FORAGIDO. EXCESSO DE PRAZO. REVISÃO NONAGESIMAL. PEDIDO DE EXTENSÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por sucedâneo recursal e deixou de conceder ordem de ofício por ausência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a prisão preventiva está fundamentada em dados concretos idôneos à luz dos arts. 312 e 313, I, do CPP; (ii) é juridicamente possível substituí-la por medidas cautelares do art. 319 do CPP; (iii) há constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, considerada a complexidade do feito e a atuação jurisdicional; (iv) a condição de foragido afasta a alegação de excesso de prazo e a necessidade de revisão nonagesimal prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP; e (v) estão presentes os requisitos do art. 580 do CPP para extensão de benefício concedido a corréu, por suposta identidade fático-processual.

Documento eletrônico VDA60069193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:55
Código de Controle do Documento: 4a5eb5bf-3af2-40dd-b3a0-d7dfd3fb8cd6

III. Razões de decidir

3. A decisão de preventiva apresenta fundamentação concreta: gravidade em concreto das condutas e *modus operandi* de organização criminosa voltada à prática reiterada de crimes graves, com indícios de autoria e materialidade, evidenciando o *periculum libertatis* para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (CPP, arts. 312 e 313, I).

4. A condição de foragido, com mandado não cumprido, afasta a alegação de excesso de prazo e impede a revisão nonagesimal do art. 316, parágrafo único, do CPP enquanto não efetivada a prisão.

5. O excesso de prazo não se verifica por mera contagem matemática, impondo juízo de razoabilidade; a complexidade da causa, a pluralidade de réus e os atos processuais realizados afastam desídia do Poder Judiciário e, por conseguinte, o constrangimento ilegal.

6. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta, da periculosidade atribuída e do risco de reiteração delitiva.

7. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão cautelar quando presentes os requisitos legais da preventiva.

8. O pedido de extensão com base no art. 580 do CPP não prospera por ausência de similitude fático-processual entre as situações retratadas, sobretudo porque o corréu beneficiado respondeu preso ao processo e o mandado de prisão jamais foi cumprido em relação ao agravante.

9. Questões não analisadas pela instância de origem não podem ser conhecidas, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

Tese de julgamento:

1. A fundamentação concreta, com base na gravidade em concreto e no *modus operandi* de organização criminosa, autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

2. A condição de foragido afasta a revisão nonagesimal do art. 316, parágrafo único, do CPP enquanto não cumprido o mandado.

3. O excesso de prazo se afere pela razoabilidade e não se configura em processos complexos e sem desídia estatal, sobretudo com pluralidade de réus.

4. As medidas cautelares do art. 319 do CPP são inviáveis quando insuficientes para resguardar a ordem pública diante da gravidade concreta e do risco de reiteração delitiva.

Documento eletrônico VDA60069193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:55
Código de Controle do Documento: 4a5eb5bf-3af2-40dd-b3a0-d7dfd3fb8cd6

5. A extensão de benefício a corréu exige identidade fático-processual, inexistente quando o paradigma respondeu preso ao processo e o requerente jamais cumpriu a prisão preventiva (CPP, art. 580).

6. Questões não apreciadas na origem não podem ser analisadas em sede de habeas corpus ou agravo regimental, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; CPP, art. 315; CPP, art. 316, parágrafo único; CPP, art. 319; CPP, art. 580

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.076.529/PR, Sexta Turma, j. 27.05.2026, DJEN 02.06.2026; STJ, AgRg no RHC 236.515/CE, Quinta Turma, j. 16.06.2026, DJEN 23.06.2026; STJ, HC 989.527/SP, Sexta Turma, j. 04.06.2025, DJEN 10.06.2025; STJ, HC 1.018.606/SP, Sexta Turma, j. 16.09.2025, DJEN 10.10.2025; STJ, AgRg no HC 856.915/RJ, Quinta Turma, DJe 14.02.2024; STJ, RHC 188.821/PE, Sexta Turma, DJe 12.12.2023; STJ, AgRg no HC 819.975/BA, Sexta Turma, DJe 16.08.2023; STJ, AgRg no HC 775.163/BA, Quinta Turma, DJe 20.04.2023; STJ, AgRg no RHC 152.003/CE, Quinta Turma, DJe 21.02.2022; STJ, AgRg no HC 485.643/RS, Quinta Turma, DJe 23.03.2020; STJ, RHC 118.549/RJ, Sexta Turma, DJe 27.02.2020; STJ, AgRg no HC 1.082.122/MG, Sexta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 29.06.2026; STJ, AgRg no HC 737.815/GO, Quinta Turma, DJe 20.06.2022; STJ, AgRg no RHC 168.708/BA, Quinta Turma, DJe 16.09.2022

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUCAS RAFAEL BEZERRA BRITO, contra decisão de minha relatoria na qual não conheci do *habeas corpus* e deixei de conceder a ordem de ofício, por entender ausente flagrante ilegalidade (fls. 339/360).

No presente recurso, a defesa insurge-se contra o não conhecimento do *writ* por se tratar de sucedâneo recursal, e refuta a imputação de suposta fuga do agravante, considerando que as afirmações estão desconectadas do conjunto probatório e da marcha processual.

Reitera as alegações do *writ* acerca da ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP para a manutenção da custódia cautelar, e de excesso de prazo para a formação da culpa. Afirma que passados cinco anos e 9 meses desde a decretação da prisão preventiva, a instrução criminal não se iniciou, configurando morosidade estatal incompatível com o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Alega que o agravante não é foragido, possui residência e profissão definidas, advogado constituído e apresentou resposta à acusação tempestivamente, de forma que o não cumprimento do mandado de prisão decorreu da inércia das forças policiais, inexistindo fuga voluntária.

Documento eletrônico VDA60069193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:55
Código de Controle do Documento: 4a5eb5bf-3af2-40dd-b3a0-d7dfd3fb8cd6

Reforça a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, nos termos dos arts. 282 e 319 do CPP, em razão de condições pessoais favoráveis do paciente.

Pleiteia a extensão dos efeitos do benefício concedido ao corréu ARÃO JOSÉ MARCOS DA COSTA BATISTA, no *Habeas Corpus* n. 0750133-61.2022.8.18.0000, por identidade fático-processual quanto ao reconhecimento de excesso de prazo.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que o recurso seja provido para relaxar a prisão preventiva, ou, subsidiariamente, estender os efeitos do benefício concedido ao corréu, ou ainda, revogar a custódia, com ou sem substituição por medidas cautelares diversas.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como estabelecido anteriormente, quanto aos fundamentos da custódia, verifica-se que o Juízo de origem decretou a prisão preventiva nos seguintes termos:

> *"No que tange à garantia da ordem pública exigida pelo art. 312 do CPP não se pode levar em consideração apenas a gravidade em abstrato do delito, devendo essa circunstância ser demonstrada em concreto.*
>
> ***A gravidade das condutas resta suficientemente caracterizada pelo parecer ministerial: "Dos diversos crimes praticados pela ORCRIM, merece destacar o intitulado TRIBUNAL DO CRIME, em que seus integrantes acertam reunião presencia para deliberações de assuntos sensíveis, incluindo a análise e julgamento de ações não avalizadas pela facção e desempenhadas por indivíduos vinculados ao grupo criminosa, com gradações de pena que vão desde uma disciplina verbal até a morte. Desses julgamentos a interceptação telefônica esclareceu os fatos atinentes à decapitação de das pessoas identificadas por JOÃO VITOR VALADÃO, vulgo PITBULL e TIAGO ANDERSON ALVES ROCHA, vulgo PEQUI, que tiveram seus corpos localizados no dia 17.06.2020,"***
>
> *Entendo que no caso, a não decretação da prisão preventiva acarretaria danos a garantia da ordem pública, considerando que os investigados possuem considerável histórico processual penal, o que sinaliza a inclinação destes para reiteração delitiva.*
>
> *Embora o histórico processual criminal não necessariamente reflita na dosimetria da pena, nem na configuração de reincidência ou maus antecedentes, constitui elemento que fundamenta a prisão preventiva por demonstrar efetivo risco de reiteração delitiva, conforme entendimento do STJ:*
>
> *[...]*
>
> *Desse modo, é possível concluir que a autoria e materialidade do crime estão comprovadas com os*

Documento eletrônico VDA60069193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:55
Código de Controle do Documento: 4a5eb5bf-3af2-40dd-b3a0-d7dfd3fb8cd6

elementos coligidos, e a necessidade da prisão preventiva é premente já que os representados demonstram um comportamento voltado a prática criminosa.

Em relação à SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a imprescindibilidade da preventiva decretada torna clarividente a insuficiência das medidas cautelares alternativas, o que, no presente caso, resta demonstrado com a jurisprudência já colacionada.

[...]

Portanto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, não seria suficiente para tutelar a ordem pública.

[...]

É necessário ponderar que o direito a liberdade de alguns indivíduos não pode anular o direito a segurança de centenas de milhares de pessoas, isto considerando apenas a população de Teresina-PI, município onde ocorreram os crimes relacionados e está lamentavelmente estabelecida a organização criminosa em comento.

Pelo exposto, fica evidente que a segregação cautelar dos investigados é medida que se faz necessária para a garantia da ordem pública, em conformidade com o art. 312 do CPP e com a jurisprudência pátria.

[...]

Assim, as circunstâncias descritas nos autos corroboram ***a necessidade de preservação da ordem pública, mediante a segregação acautelatória dos representados, principalmente levando em consideração o modus operandi na prática do delito,*** *com base nas provas coligidas, em especial dados oriundos de interceptações telefônicas, e as provas materiais reunidas."* (fls. 150/152, grifos nossos)

O Tribunal de origem, por sua vez, ao julgar o *writ* originário, manteve a custódia antecipada do agravante, tendo destacado o que se segue:

"No tocante a alegação de inexistência dos requisitos necessários para a decretação da prisão em desfavor do paciente, tendo em vista ausência de materialidade e indícios de autoria, tal argumento não merece prosperar.

[...]

Ora, conforme trechos da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, percebe-se que a custódia cautelar do paciente foi decretada tendo em vista ***a garantia da ordem pública, considerando o modus operandi utilizado e o risco de reiteração delitiva, não havendo, portanto como se reconhecer por ora o constrangimento alegado.*** *Outrossim, verifico que os crimes atribuídos ao paciente se adequam ao disposto no artigo 313, I do Código de Processo Penal.*

[...]

Dito isto, destaca-se que o magistrado de primeiro grau em 8/8/2025 manteve o decreto prisional considerando que persistem os motivos para a manutenção da segregação cautelar. Outrossim, em consulta ao BNMP ***restou configurado que o paciente tem mandado de***

Documento eletrônico VDA60069193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:55
Código de Controle do Documento: 4a5eb5bf-3af2-40dd-b3a0-d7dfd3fb8cd6

prisão pendente em relação a este processo, *além disso, em informações prestadas pela autoridade coatora em id. 29351826, destaca que:*

> *"(...) A defesa sustentou a ilegalidade da prisão alegando a ocorrência de excesso de prazo na persecução penal, argumentando que o réu este estaria submetido à prisão preventiva há mais de quatro anos,* ***todavia, verifico que a prisão preventiva jamais foi efetivamente cumprida. A saber, o réu LUCAS RAFAEL BEZERRA BRITO nunca esteve, de fato, sob custódia cautelar, o que esvazia o fundamento invocado pela defesa quanto ao alegado excesso de prazo, bem como a própria base que justificou a concessão da liminar. Aponto que o Mandado de Prisão em questão foi assinado em 14/10/2020 e, segundo consta do BNMP, encontrando-se pendente de cumprimento até a presente data. Corroborando a esta informação, no sistema SIAPEN o réu consta como "inativo", sem qualquer registro do cumprimento a sua prisão preventiva relacionada a esta ação penal, figurando assim o réu como foragido. A condição de foragido do réu inviabiliza, de forma categórica, o reconhecimento de qualquer constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que é justamente sua ausência injustificada que obstrui o regular andamento do processo e contribui para eventual delonga na tramitação.*** *Trata-se, portanto, de circunstância que afasta por completo a tese defensiva, não podendo o réu se beneficiar da própria conduta omissiva. Destaco, ainda, o Habeas Corpus nº 0759263-70.2025.8.18.0000 impetrado pela defesa do réu, sendo denegado pelas mesmas razões aqui expostas. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão, uma vez que restou comprovado que a prisão preventiva jamais foi efetivada, inexistindo, portanto, qualquer segregação cautelar atualmente em curso. (...)"* (fls. 33/38, grifos nossos)

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, obtidos após ampla investigação, que contou com interceptações telefônicas, a periculosidade do agravante, evidenciada pela participação, em tese, em organização criminosa a qual é atribuída a prática de diversos crimes graves, em especial, homicídios de pessoas julgadas no denominado "Tribunal do Crime", a quem eram impostas punições que iam desde advertências até a morte. As investigações

Documento eletrônico VDA60069193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:55
Código de Controle do Documento: 4a5eb5bf-3af2-40dd-b3a0-d7dfd3fb8cd6

identificaram que a função do agravante na organização criminosa seria a de "disciplina", evidenciando sua posição hierárquica dentro do grupo, circunstâncias que revelam a necessidade da custódia e o risco ao meio social.

Destacou-se, ainda, que a despeito da decretação da prisão preventiva, em 14/10/2020, o agravante nunca foi preso em razão da presente ação penal, e permanece foragido até a presente data, de acordo com as informações prestadas (fls. 315/320).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes (grifos nossos):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou habeas corpus no qual se impugnava prisão preventiva decretada em ação penal instaurada para apurar crimes de homicídio qualificado pelo emprego de arma de fogo de uso restrito e de organização criminosa.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão que decretou e manteve a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta idônea, à luz dos requisitos dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, especialmente quanto à alegada ausência de elementos individualizados que indiquem a gravidade concreta da conduta atribuída ao paciente (homicídio qualificado e envolvimento com organização criminosa, na função de transporte); (ii) saber se a remissão, pela decisão posterior, aos fundamentos do decreto prisional anterior compromete a validade da nova decisão de manutenção da custódia; e (iii) saber se, no caso concreto, é juridicamente possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3. As instâncias de origem demonstraram a presença da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, com base em elementos colhidos em inquérito policial e em declarações de testemunha protegida, que apontam o paciente como integrante de organização criminosa e exercente da função de transporte em contexto de homicídio qualificado, atendendo ao primeiro requisito do art. 312 do Código de Processo Penal.*
>
> ***4. A gravidade concreta dos fatos, aferida pelo modus operandi da organização criminosa amplamente estruturada, voltada à prática reiterada de infrações***

Documento eletrônico VDA60069193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:55
Código de Controle do Documento: 4a5eb5bf-3af2-40dd-b3a0-d7dfd3fb8cd6

penais graves, notadamente tráfico de drogas e homicídios, evidencia o periculum libertatis e justifica a custódia para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, configurando fundamentação cautelar idônea segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça.

5. A gravidade concreta da conduta imputada, a inserção do paciente em organização criminosa e o risco de reiteração delitiva revelam a inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal para resguardar a ordem pública e a efetividade da persecução penal, afastando a possibilidade de substituição da custódia.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.076.529/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. LIDERANÇA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (GDE). GRAVIDADE EM CONCRETO DO MODUS OPERANDI. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TEMOR DA TESTEMUNHA SIGILOSA "X". CONTEMPORANEIDADE OBSERVADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À DESPROPORCIONALIDADE/EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em fundamentos concretos: gravidade em concreto dos fatos (duplo homicídio qualificado, execução com emprego de armas de fogo e planejamento), alegada posição de liderança do agravante na facção criminosa Guardiões do Estado (GDE) e necessidade de interromper a atuação da organização criminosa para garantia da ordem pública*.*

2. A prisão preventiva foi igualmente justificada pela conveniência da instrução criminal, ante o temor declarado pela testemunha sigilosa "X", elemento concreto reputado suficiente para o acautelamento da colheita e integridade da prova.

3. A contemporaneidade foi observada diante da atualidade dos riscos à ordem pública e à instrução.

4. As medidas cautelares do art. 319 do CPP foram consideradas insuficientes, de forma motivada, diante da gravidade concreta das condutas e da periculosidade atribuída ao agente.

5. A alegação de desproporcionalidade/excesso de prazo da custódia configura inovação recursal, não conhecida em sede de agravo regimental.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 236.515/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Documento eletrônico VDA60069193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:55
Código de Controle do Documento: 4a5eb5bf-3af2-40dd-b3a0-d7dfd3fb8cd6

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GOLPES DE FACA E DE TESOURA. RÉU FORAGIDO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema.

2. A custódia preventiva está idoneamente motivada, especialmente para a garantia da ordem pública, vulnerada pela gravidade concreta do crime, e para a aplicação da lei penal, haja vista que a prisão cautelar ainda está com o mandado de prisão pendente de cumprimento, ou seja, o paciente ainda está foragido.

3. A análise da tese de que o crime foi praticado em legítima defesa implica diretamente no pedido de absolvição do réu, assim, é inviável o enfrentamento por esta Corte, pois demanda o reexame de fatos e provas.

4. Habeas corpus denegado.

(HC n. 989.527/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 10/6/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. EVASÃO. FIXAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração.

O exame dos autos tampouco indica a existência de ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. No caso, a prisão preventiva está bem fundamentada, lastreando-se na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, em razão da periculosidade do paciente, consubstanciada na gravidade concreta do crime executado e no modus operandi empregado no delito. Vale dizer, foi apontado que o acusado teria participado de "tribunal do crime", na condição de julgador, concorrendo diretamente para a morte da vítima. Ciente da atuação e das punições bárbaras impostas aos sentenciados por "tribunais do crime", compactuou e contribuiu diretamente

Documento eletrônico VDA60069193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:55
Código de Controle do Documento: 4a5eb5bf-3af2-40dd-b3a0-d7dfd3fb8cd6

para a execução da vítima por membros de facção criminosa de notória envergadura nacional, que efetuaram diversos golpes de arma branca contra o ofendido, causando-lhe ferimentos que foram a causa efetiva de sua morte. O crime teria sido motivado por vingança, a título de punição da vítima por suposto crime de estupro de vulnerável praticado em território dominado por organização criminosa.

4. Conquanto conste do histórico criminal do réu a prática de crimes de média reprovabilidade (furtos e receptação), praticados nos anos de 2002, 2005 e 2019, cujas penas já foram extintas, percebe-se que o seu comportamento delitivo é reiterado e a reprovabilidade dos fatos por ele praticados está em vertiginosa ascendência, revelando-se necessário o encarceramento para o resguardo da ordem pública pelo risco concreto de reiteração delitiva.

5. O acusado ostenta a condição de foragido da justiça, não havendo o mandado de prisão expedido em 21/5/2025 sido cumprido até a data de julgamento do presente habeas corpus. Nesse contexto, firmou-se nesta Corte Superior o entendimento de que a evasão é fundamento válido à segregação cautelar, tendo em vista a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal.

6. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso.

7. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

8. O decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem, tal qual ocorre no caso em análise, em que não se pode ignorar a elevada gravidade da conduta praticada pelo paciente, que, na condição de julgador de "tribunal do crime" instaurado por organização criminosa, impôs à vítima sentença de morte executada com requintes de crueldade.

9 . Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 1.018.606/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 10/10/2025.)

Cumpre registrar que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

A propósito:

Documento eletrônico VDA60069193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:55
Código de Controle do Documento: 4a5eb5bf-3af2-40dd-b3a0-d7dfd3fb8cd6

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. CONTINUAÇÃO DA AIJ MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO PROCESSANTE. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA PRATICADA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipóte se em que se concede a ordem de ofício.

[...]

6. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

7. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 856.915/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/2/2024.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECORRENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

5. "Sobre a contemporaneidade da medida extrema, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante

Documento eletrônico VDA60069193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:55
Código de Controle do Documento: 4a5eb5bf-3af2-40dd-b3a0-d7dfd3fb8cd6

que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2/2021)' (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021). Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/ RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022, grifei).

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC n. 188.821/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/12/2023.)

Em outro ponto, acerca do excesso de prazo da prisão, o Tribunal de origem assim consignou (grifos nossos):

"Inicialmente, no tocante à tese de excesso de prazo, cumpre ressaltar que o entendimento pacífico dos Tribunais Superiores é no sentido que a mera extrapolação dos prazos processuais não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado, devendo-se analisar o caso concreto à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (AgRg no RHC n. 181.411/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, D Je de 16/8/2023).

Para configurar excesso de prazo, não basta, apenas, a mera alegação numérica, mas a comprovação inequívoca de que o judiciário não vem cumprindo com o seu dever e agindo com desleixo e inércia, o que não foi comprovado de plano.

Insta consignar que o tempo legal do processo não deve ser fixado de maneira absoluta, mas deve submeter-se ao Princípio da Razoabilidade. Desta feita, a questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

A alegação de excesso de prazo deve ser analisada mediante a particularidade do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-Juiz.

***No caso em análise, o processo é complexo e com múltiplos réus, envolve 29 (vinte e nove) acusados e demandou a realização de diversas diligências específicas. Desse modo, verifica-se que a denúncia foi ofertada e recebida, aguardando-se agora respostas à acusação em favor de todos os réus. Esse conjunto de circunstâncias, embora tenha acarretado a demora na tramitação, não configura situação de flagrante ilegalidade ou de inércia injustificada do Poder Judiciário.** Assim, não há qualquer elemento que indique desídia do Poder Judiciário na condução do processo, razão pela qual, por ora, não se configura constrangimento ilegal passível de correção nesta via. Em verdade, importa destacar que o excesso de prazo capaz de caracterizar constrangimento ilegal não decorre da simples superação*

Documento eletrônico VDA60069193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:55
Código de Controle do Documento: 4a5eb5bf-3af2-40dd-b3a0-d7dfd3fb8cd6

> *dos prazos legais para a formação da culpa que não têm caráter absoluto, mas sim do prolongamento injustificado e abusivo do tempo processual além do razoável."* (fls. 32/33)

Com efeito, constitui entendimento consolidado do STJ que, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação.

Cumpre salientar que na análise de eventual atraso no andamento processual não se pode deixar de observar as peculiaridades do feito, considerando tratar-se de processo complexo, com pluralidade de réus (29), representados por advogados distintos, análises de pedidos de revogação de prisão preventiva e prestação de informações em *habeas corpus*, bem como julgamento de conflito de competência, causando, naturalmente, demora na tramitação processual.

Contudo, verifica-se que o processo seguiu trâmite regular, não havendo, por ora, que se falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

Ademais, *"consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[a] condição de foragido do agravante afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Precedentes"* (AgRg no HC n. 737.815/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/6/2022).

No mesmo sentido (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ACUSADO FORAGIDO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. Como cediço, a constatação de excesso de prazo não se realiza de forma puramente matemática; demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.*
>
> *2.Na espécie, a presente ação penal fora deflagrada em desfavor de 39 investigados, sendo a denúncia oferecida em 16/6/2018 e recebida em 9/7/2018; a prisão preventiva do agravante foi decretada em 10/4/2018, não sendo o mandado cumprido até a presente data. A defesa do acusado foi apresentada em 15/7/2018. Foram expedidas diversas cartas precatórias para a citação dos demais envolvidos. O Ministério Público Federal apresentou parecer em 18/3/2020. As audiências de instrução e julgamento foram realizadas em 22/3/2021, 13/5/2021 e 10/6/2021, sendo encerrada a instrução criminal, abrindo-se*

Documento eletrônico VDA60069193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:55
Código de Controle do Documento: 4a5eb5bf-3af2-40dd-b3a0-d7dfd3fb8cd6

prazo para oferecimento das alegações finais, que já foram apresentadas por todos os denunciados. Em 24/11/2022 a prisão imposta ao agravante foi revista e mantida.

Desse modo, não há que se falar em desídia do órgão jurisdicional, uma vez que o processo está em regular andamento na origem, além da complexidade do feito, já que se trata de uma suposta organização criminosa ligada ao tráfico de drogas nas cidades de Simões Filho/BA e São Sebastião do Passé/BA, a que respondem 39 acusados, com a necessidade de expedição de diversas cartas precatórias, o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa.

Não bastasse, "no Superior Tribunal de Justiça, há farta jurisprudência dizendo que a condição de foragido afasta a alegação de constrangimento ilegal, seja pela dita ausência de contemporaneidade, seja pelo apregoado excesso de prazo para encerramento da instrução criminal" (RHC n. 174.115/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 29/3/2023).

3. Considerando que o mandado de prisão ainda não foi cumprido, haja vista que o agravante encontra-se em local incerto e não sabido, justificada está a manutenção da ordem de prisão para assegurar a aplicação da lei penal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 819.975/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL DO RÉU E PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. EXAME DO CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. MODUS OPERANDI. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PENAL. RELATOS DE AMEAÇAS PERPETRADAS PELO RÉU. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E FUGA DO RÉU. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. MERA EXTRAPOLAÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No pertinente à alegação de nulidade no reconhecimento pessoal do réu e pleito de trancamento da ação penal, verifica-se que nenhuma das questões foi analisada pelo Tribunal de origem, no julgamento do writ originário, motivo pelo qual sua apreciação direta por esta Corte Superior fica obstada, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes.

2. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e da atipicidade da conduta exigem profundo exame do contexto probatório dos

Documento eletrônico VDA60069193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:55
Código de Controle do Documento: 4a5eb5bf-3af2-40dd-b3a0-d7dfd3fb8cd6

autos, o que é inviável na via estreita do writ. Precedentes. Consoante precedentes desta Corte, o habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com esta ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

4. No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada no modus operandi do ato criminoso.

Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o acusado e demais corréus efetuaram disparos de arma de fogo contra as vítimas, não tendo se consumado o objetivo fatal por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Após a suposta prática criminosa, o agravante evadiu-se do distrito da culpa, vindo a ser localizado em outra Comarca, em face do suposto cometimento do delito de porte ilegal de arma de fogo. Há, ainda, relatos de ameaças perpetradas pelo réu , o que demonstra que a custódia preventiva deve ser igualmente mantida pela conveniência da instrução criminal.

5. No pertinente à alegação de ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, vale lembrar que, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos (5/7/2021) e aquela do decreto preventivo (28/1/2022), a gravidade concreta do delito, assim como a fuga do réu, obstaculizam o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo. Ademais, a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória.

6. Quanto ao excesso de prazo na formação da culpa, no caso concreto, o feito vem tramitando regularmente, pois se trata de ação penal complexa, contando com dois réus - um deles foragido até o presente momento -, tendo havido intercorrências ao longo da instrução do feito, tais como demora na apresentação da defesa prévia e necessidade de expedição de várias cartas precatórias - uma delas ainda não devolvida -, não se revelando, até o presente momento, ilegalidade apta a ser sanada por esta Corte Superior, pois a ação penal originária dos processos do Tribunal do Júri demanda, inevitavelmente, uma maior delonga dos atos processuais.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 775.163/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/4/2023.)

Documento eletrônico VDA60069193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:55
Código de Controle do Documento: 4a5eb5bf-3af2-40dd-b3a0-d7dfd3fb8cd6

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE EXTENSÃO NÃO CONHECIDO. CONEXÃO NÃO COMPROVADA. AUSËNCIA DE SIMILITUDE. EXCESSO DE PRAZO AFASTADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, por manifestamente improcedente, e recomendou a reanálise da prisão, bem como celeridade no encerramento da ação penal.

2. Parcial conhecimento do recurso. Pedido de extensão não conhecido. Ausência de similitude fático-processual. Conexão não comprovada. Prisão domiliciar concedida à corré pelo Ministro Rogerio Schietti. Não está evidente, tanto pelos documentos carreados aos autos, quanto pela consulta aos sistemas integrados desta Corte Superior, que se tratam de processos conexos, vinculados à mesma ação penal originária. Ademais, a corré-paradigma foi beneficiada com prisão domiciliar devido a uma condição subjetiva particular (para cuidar de parente com deficiência), circunstância não comprovada pela agravante, o que, por si só, já afasta a existência de similitude fático-jurídica, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

3. Excesso de prazo afastado. Embora a recorrente esteja presa desde dezembro/2019, trata-se de processo complexo, com pluralidade de réus (23) e de crimes, com necessidade de desmembramento do processo em relação aos réus que apresentaram resposta à acusação, para garantir o regular andamento em relação a eles; expedição de cartas precatórias e resposta a inúmeros requerimentos/pedidos e diligências. A defesa não comprovou a desídia do Poder Público na condução do processo, com a demonstração de procedimento omissivo do magistrado ou da acusação. Ademais, o cenário calamitoso da pandemia infeliz (mas inevitavelmente) protrai o andamento da ação penal e dos trabalhos que necessitam de providências presenciais, ante a necessidade de suspensão do serviço e expedientes.

4. Agravo regimental conhecido e não provido, com recomendação ao Juízo processante

(AgRg no RHC 152.003/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/2/2022.)

Noutro giro, a teor do art. 580 do CPP, havendo concurso de agentes, *"a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".*

Na hipótese, o Tribunal de origem indeferiu o pedido de extensão da liberdade provisória concedida em favor do corréu ARÃO JOSÉ MARCOS DA COSTA BATISTA,

Documento eletrônico VDA60069193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:55
Código de Controle do Documento: 4a5eb5bf-3af2-40dd-b3a0-d7dfd3fb8cd6

sob o fundamento de que *"diferentemente do Paciente, o corréu teve a prisão preventiva cumprida e respondeu ao processo preso"* (fl. 42).

Como visto, verifica-se que o corréu foi beneficiado com a revogação da prisão cautelar com fundamento no excesso de prazo da prisão dos réus que permaneceram custodiados no decorrer da ação penal. Contudo, o agravante jamais foi preso em razão dos referidos fatos, do que se conclui a ausência de similitude fático-processual entre as situações processuais retratadas.

Assim, não se demonstrou, *in casu*, o preenchimento dos requisitos do art. 580 do Código de Processo Penal, não havendo falar, portanto, em extensão da benesse concedida.

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE O RELATOR DECIDIR O HABEAS CORPUS QUE IMPUGNA ENTENDIMENTO QUE SE CONFORMA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE ACERCA DO TEMA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34, INCISO XX, DO REGIMENTO INTERNO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ARTIGO 580 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.*
>
> *1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *2. O artigo 34, XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator a decidir o habeas corpus quando for inadmissível, prejudicado, improcedente ou quando a decisão impugnada se conformar com a jurisprudência dominante acerca do tema, exatamente como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo prejuízo à parte, já que dispõe do respectivo regimental, razão pela qual não se configura ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.*
>
> *3. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social do réu.*

Documento eletrônico VDA60069193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:55
Código de Controle do Documento: 4a5eb5bf-3af2-40dd-b3a0-d7dfd3fb8cd6

4. Caso em que o ora paciente seria o líder de organização criminosa armada, responsável pelo roubo e adulteração de automóveis de luxo, contando, inclusive, com agente especialista na clonagem e fabricação de placas falsas com o propósito de levar os veículos para o exterior, passando despercebido pelas autoridades rodoviárias.

5. Tais circunstâncias bem evidenciam a reprovabilidade diferenciada da conduta perpetrada, denotando a existência do periculum libertatis exigido para a preventiva.

6. Ademais,o fato do agravante ostentar outros antecedentes criminais além do delito ora em apreciação é circunstância que revela a inclinação à prática de ilícitos, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais de idêntica natureza, reforçando a conclusão pela necessidade do cárcere.

7. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, das teses que não foram analisadas pelo Tribunal de origem no aresto combatido.

8. ***Não havendo similitude jurídica entre o paciente e o outro corréu, impossível deferir-se o pedido de extensão, já que inexiste identidade fático-processual entre as suas situações.***

[...]

7. Agravo regimental improvido. Recomenda-se ao Juízo de origem, no entanto, que imprima celeridade no julgamento da ação penal, bem como que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019

(AgRg no HC 485.643/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/3/2020, DJe 23/3/2020.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADA. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME. INVIABILIDADE PELA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MAIOR GRAVIDADE EM CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. ACUSADO FORAGIDO. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENÇA. EXTENSÃO DE EFEITOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM O CORRÉU POSTO EM LIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal. Nessa linha, "a alegação de ausência de indícios de autoria não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do writ e do recurso ordinário que lhe faz as vezes" (HC n. 475.581/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe de 17/12/2018).

Documento eletrônico VDA60069193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:55
Código de Controle do Documento: 4a5eb5bf-3af2-40dd-b3a0-d7dfd3fb8cd6

> *2. No caso, a prisão preventiva foi decretada, em primeiro lugar, a partir da maior gravidade em concreto atinente à conduta imputada ao recorrente, qual seja, constranger um prefeito, em concurso de pessoas, "mediante ameaça de morte, proferida verbalmente e mediante uso ostensivo de armas de fogo, com o intuito de obterem, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica de R$ 2.000,000,00 (dois milhões de reais), a fazer licitações fraudulentas em favor destes pela Prefeitura, bem como a transferir parte de seu patrimônio pessoal, como automóvel e outros bens", motivação capaz de justificar a imposição do cárcere.*
>
> *3. Ademais, extrai-se dos autos que o Juízo de primeiro grau destacou a existência de risco à aplicação da lei penal, pois o agente, mesmo tendo constituído defesa nos autos da ação penal de origem, ainda se encontra foragido, fundamento que também se apresenta como idôneo para a imposição da medida extrema.*
>
> *Precedentes.*
>
> *4. Nesse contexto, apresenta-se como indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Precedentes.*
>
> *5.* ***Por fim, conclui-se que não merece prosperar o pedido de extensão de efeitos da decisão que concedeu a liberdade provisória a um dos corréus. Isso porque a Corte estadual apresentou motivação suficientemente idônea para afastar a incidência do benefício em questão, demonstrando não haver similaridade entre a situação do ora recorrente e a do acusado beneficiado com a liberdade provisória, tendo em vista a maior gravidade da conduta imputada àquele. Portanto, não se fazem presentes os requisitos legais previstos no art. 580 do Código de Processo Penal.***
>
> *6. Recurso parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido*
>
> (RHC 118.549/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 27/2/2020.)

Sobre a ausência de revisão nonagesimal prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP, a conclusão exarada pelo Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça sobre o tema, a qual estabelece que *"[a] revisão periódica prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP não configura constrangimento ilegal na hipótese em que o paciente está foragido, circunstância que impede a reavaliação periódica"* (AgRg no HC n. 1.082.122/MG, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026).

Na mesma direção (grifos nossos):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*

Documento eletrônico VDA60069193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:55
Código de Controle do Documento: 4a5eb5bf-3af2-40dd-b3a0-d7dfd3fb8cd6

> *1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de estupro de vulnerável, com base na gravidade concreta dos fatos e na condição de foragido.*
>
> *2. A prisão preventiva foi decretada em 21 de março de 2018, e o agravante permanece foragido, o que motivou a manutenção da medida cautelar.*
>
> *3. A Defesa alega excesso de prazo e ausência de revisão do decreto prisional a cada 90 (noventa) dias, conforme o art. 316, parágrafo único, do CPP, além de absolvição em processo diverso com fatos semelhantes.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *4. A discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante, foragido desde 2018, configura constrangimento ilegal por excesso de prazo e ausência de revisão periódica do decreto prisional.*
>
> *5. Outro ponto é verificar se a absolvição do agravante em processo diverso com fatos semelhantes impacta na legalidade da prisão preventiva atual.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *6. A condição de foragido do agravante justifica a manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, conforme entendimento pacificado na jurisprudência.*
>
> ***7. A ausência de revisão do decreto prisional a cada 90 (noventa) dias não configura constrangimento ilegal, uma vez que a condição de foragido impede a revisão periódica.***
>
> *8. A absolvição em processo diverso não afeta a prisão preventiva atual, pois as alegações de inocência demandam dilação probatória, inviável em habeas corpus.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *9. Agravo regimental não provido.*
>
> *Tese de julgamento: 1. A condição de foragido justifica a manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.* ***2. A ausência de revisão do decreto prisional a cada 90 (noventa) dias não configura constrangimento ilegal quando o réu está foragido.*** *3. A absolvição em processo diverso não afeta a legalidade da prisão preventiva atual, pois questões de mérito demandam dilação probatória.*
>
> *Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313, 316.*
>
> *Jurisprudência relevante citada: STF, HC 215663 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/07/2022; STJ, AgRg no HC 737.815/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/06/2022.*
>
> (AgRg no HC n. 960.209/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025.)

Por fim, observa-se que a alegação de que o agravante não está foragido, não foi analisada pelo Tribunal de origem no acórdão questionado, o que obsta que esta Corte de Justiça realize o exame direto das novas alegações, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60069193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:55
Código de Controle do Documento: 4a5eb5bf-3af2-40dd-b3a0-d7dfd3fb8cd6

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> ***1. O Superior Tribunal de Justiça não pode analisar questão não enfrentada pela instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.***
>
> *2. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.*
>
> *3. Estando a manutenção da prisão preventiva justificada de forma fundamentada e concreta, pelo preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas.*
>
> *4. Não há falar em falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada.*
>
> *5. A contemporaneidade da prisão preventiva não está restrita à época da prática do delito, e sim à verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em período passado.*
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no RHC n. 168.708/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.)

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade na manutenção da custódia cautelar que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60069193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:55
Código de Controle do Documento: 4a5eb5bf-3af2-40dd-b3a0-d7dfd3fb8cd6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.071.163 / PI

Número Registro: 2026/0036937-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00047070620208180140 07501336120228180000 47070620208180140 75013361202281800007634961320258180000 07634961320258180000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TIAGO VALE DE ALMEIDA
ADVOGADO	: TIAGO VALE DE ALMEIDA - PI006986
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: LUCAS RAFAEL BEZERRA BRITO (PRESO)
CORRÉU	: EDIMILSON DA SILVA SOUSA
CORRÉU	: FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA DOS SANTOS
CORRÉU	: ODARLAN DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: GLEYSON JOSE SILVA DE PAULA
CORRÉU	: ROMULO DE SOUSA MARQUES
CORRÉU	: ANTONIO JOCELIO LIMA MENDES
CORRÉU	: DIEGO FERNANDES LOPES
CORRÉU	: ALEXANDRE VASCONCELOS DA SILVA
CORRÉU	: PAULO WANDERSON DA SILVA MOREIRA
CORRÉU	: EDUARDO DE SOUSA OLIVEIRA
CORRÉU	: ARAO JOSE MARCOS DA COSTA BATISTA
CORRÉU	: AIRTON DOS SANTOS ARAUJO FILHO
CORRÉU	: ANTONIO ALBERTO RODRIGUES DE ARAUJO
CORRÉU	: ANTONIO DENIELSON VIANA DA SILVA
CORRÉU	: ARTUR GOMES DO NASCIMENTO

Documento eletrônico VDA60310252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:56
Código de Controle do Documento: b463f2cc-c5b3-4b43-b070-9c361da38605

CORRÉU : ARTUR PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : BRUNO DA SILVA SOARES
CORRÉU : DAVI ALBUQUERQUE DE SOUSA BARROS
CORRÉU : FELIPE KACIO DA SILVA
CORRÉU : FRANCISCO IZAEL DE SALES
CORRÉU : JOAO LUCAS DE ARAUJO SILVA
CORRÉU : JOAO PEDRO DE SAMPAIO ALVARENGA
CORRÉU : LINDOMAR ANTONIO BARBOSA
CORRÉU : MARCELO SOUSA XAVIER
CORRÉU : MAY GLEISSON CARDOSO FREITAS E SILVA
CORRÉU : MICHAEL DOUGLAS GOMES PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : RAFAEL SOUSA DO NASCIMENTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS RAFAEL BEZERRA BRITO (PRESO)
ADVOGADO : TIAGO VALE DE ALMEIDA - PI006986
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:56
Código de Controle do Documento: b463f2cc-c5b3-4b43-b070-9c361da38605